



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000001138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2265478-97.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Carlos, em que são agravantes Daniele Maria Bruno Falcone Oian e Anna Falcone e agravada Neusa Maria Muccillo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2265478-97.2024.8.26.0000

Agravantes: Daniele Maria Bruno Falcone Oian e Anna Falcone

Agravado: Neusa Maria Muccillo

Comarca: São Carlos

Voto nº 15039

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de inventário – Decisão que excluiu a sobrinha da sucessão, reconheceu sua ilegitimidade quanto ao pleito de herança e nomeou como inventariante a cônjuge sobrevivente – Insurgência da sobrinha alegando que a agravada não tem direito à herança – Desacolhimento – Existência de sentença reconhecendo união estável entre a agravada e a falecida – Ausência de descendentes e ascendentes – Cônjuge sobrevivente é única herdeira legítima – Exclusão dos colaterais – Admissibilidade – Arts. 1.829 e 1.839 do CC - Despicienda a discussão se os proventos de aposentadoria são bens comunicáveis ou não, na ausência de outros herdeiros legítimos – Precedentes – Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de inventário, que excluiu a sobrinha da sucessão, reconheceu sua ilegitimidade quanto ao pleito de herança e nomeou como inventariante a cônjuge sobrevivente.

Alega a agravante que os proventos de aposentadoria de sua tia não se comunicam com a companheira, pois se trata de crédito pessoal e incomunicável. A agravada não tem direito à herança da inventariada. Não recorreu da sentença que reconheceu a união estável entre sua tia e a agravada a fim de composição amigável para repartição do numerário em 50%. Não era intenção da falecida deixar os valores à agravada. O grau de parentesco entre sobrinha e tia é de terceiro grau e não de

quarto grau.

Recurso processado com efeito suspensivo, com contraminuta da agravada.

É o relatório.

A agravante se insurge contra a seguinte decisão:

“Cinge-se a discussão acerca de dois temas: (i) exclusão da inventariante da sucessão da de cujus; (ii) possibilidade de partilha dos bens encontrados em depósito via Sisbajud, haja vista que a inventariante afirma serem frutos da aposentadoria da falecida e, portanto, comunicáveis à sua companheira.

O pleito da inventariante não merece ser acolhido, como será fundamentado adiante.

Inicialmente, a ordem de vocação hereditária consta do art. 1.829 do CC:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a ordem de vocação hereditária no direito brasileiro é excludente, isto é, chamados a suceder herdeiros de determinada classe, os demais são automaticamente afastados da sucessão. Bem dizendo, somente na ausência de descendentes; ascendentes; cônjuge/companheiro é que são chamados a suceder os parentes colaterais do falecido, até o quarto grau: condição em que se encontra a inventariante, DMBF. Trata-se de sobrinha da falecida.

No presente caso, com o reconhecimento da união estável entre a falecida e NMM (fls. 227/232), DMBF não possui direito algum sobre o patrimônio da falecida, devendo ser excluída de sua sucessão.

Superada essa questão, DMBF afirma possuir direitos sobre os valores encontrados em depósito nas contas de titularidade da falecida, pois afirma que os valores ali exibidos são fruto da aposentadoria e comunicáveis à companheira, nos termos dos arts. 1.659, VI e 1.668, V do CC.

Não lhe assiste razão. Em que pese não haver comprovação de que os valores encontrados são fruto exclusivo da aposentadoria da de cujus, ainda que assim fossem, deve ser dada a interpretação aos artigos retro citados de forma restritiva, isto é, a incommunicabilidade dos "proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge" deve ser interpretada no sentido de que é incommunicável apenas o direito ao recebimento e não dos efetivos proventos que se encontram em depósito e formam o patrimônio comum do casal.(...)

Desse modo, não havendo ascendentes ou descendentes aptos a concorrerem à sucessão desses valores, devem ser conferidos integralmente à companheira sobrevivente tanto a título de meação, defluente da sociedade conjugal, como decorrente da sucessão da de cujus.” (fls. 271/273 dos autos de origem)

Sem razão a agravante, contudo.

De fato, verifica-se que a sentença proferida nos autos do proc. nº 1010325-65.2023.8.26.0566 reconheceu a união estável entre a agravada e a falecida no período de 03.05.1982 a 29.04.2023 (fls. 227/232).

Como bem observado pelo juízo *a quo*, a ordem de vocação hereditária é excludente, de modo que, na ausência de (I) descendentes e (II) ascendentes, a sucessão é deferida ao (III) cônjuge sobrevivente, excluindo-se, por consequência, os colaterais.

Os colaterais somente serão chamados à sucessão, se inexistente cônjuge sobrevivente, o que não é a hipótese dos autos.

É o que prevê o art. 1.839 do CC:

“Art. 1839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o

quarto grau”.

Portanto, a nomeação da agravada (cônjuge sobrevivente) como inventariante e exclusão da sobrinha da sucessão observou a ordem prevista em lei, pouco importando o grau de parentesco da agravante, se de terceiro ou quarto grau.

E se a agravada é a única herdeira legítima, mostra-se despicienda a discussão se os proventos de aposentadoria são bens incomunicáveis ou não. A sentença que reconheceu a união estável transitou em julgado e na ausência de outros herdeiros legítimos, não há impedimento para o direito de herança da cônjuge sobrevivente, independentemente do regime de bens do casamento ou união estável.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Ação de inventário. Irmão do de cujus que pretende afastar a necessidade de citação da cônjuge sobrevivente. Autor da herança que era casado sob o regime de comunhão parcial de bens, mas não deixou filhos e seus pais já eram falecidos. Cônjuge sobrevivente que, em regra, tem direito à herança (artigos 1784, 1829, 1832, 1836, 1838, e 1839, do Código Civil). Viúva que deve ser citada para integrar a lide. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230515-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

Nessas condições, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator